

na Alça Viária.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela consequente HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, vez que, verificou-se que a expedição dos títulos se deram por meio de doação, no entanto, estava eivada de vício insanável, uma vez que desprovida de condição essencial de validade, em razão de ter afrontado os princípios constitucionais previstos no art. 37, da CF e pela inobservância da Lei nº. 6.766/79 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano). Nesse sentido, o relatório ainda concluiu que mesmo que a doação fosse permitida, essa somente poderia ter sido feita por meio de concorrência pública, que foi indevidamente dispensada. Em que pese à conduta do então prefeito se enquadrar como ato de improbidade administrativa, na modalidade de violação dos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº. 8.429/92) é forçoso admitir que o inquérito civil deva ser arquivado pela ocorrência da prescrição, tendo em vista que Antonio Armando Amaral de Castro teve o término do exercício de seu mandato em 2008, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, nos moldes do art. 23, da Lei nº 8.429/92, Portanto, revela-se prescrita a pretensão de ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do investigado.

3.4.5. Processo nº 000205-113/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Feirantes

Origem: 3º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Apurar as irregularidades nas feiras de Belém e ocupação desordenada do espaço urbano, especificamente quanto a Feira localizada na Av. Tavares Bastos, a implantação da feira no Conjunto Paraíso dos Pássaros e a feira do Bairro do Bengui.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, INDICANDO o Exmo. Promotor de Justiça Dr. FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA para que seja possível realizar novas diligências visando à solução do caso em sua integralidade, nos termos do art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011-CPJ. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006 e, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral deste Órgão para providências que entender cabíveis.

3.4.6. Processo nº 000151-113/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB

Origem: 3º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Acompanhar o monitoramento das questões ambientais referentes ao projeto Bus Rapid Transport – BRT, bem como da compatibilidade desse com as demais obras públicas nos locais afetados pela sua implementação.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela consequente HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 179/2017-CNMP, vez que, o Ministério Público do Estado do Pará em conjunto com o Ministério Público Federal firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual o Município de Belém, representado pelo Sr. Prefeito, comprometeu-se a cumprir determinadas obrigações visando a conclusão da obra dentro dos ditames legais. Contudo, do acompanhamento do TAC, tomou-se conhecimento de que passados mais de 04 (quatro) anos de sua celebração, as cláusulas não haviam sido cumpridas em sua integralidade, o que motivou o arquivamento do inquérito civil e a instauração de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC. Dessa forma, as diligências de fiscalização do seu efetivo cumprimento poderão realizar-se em um procedimento administrativo de acompanhamento instaurado, especificamente, para tal fim.

3.5. Processos de Relatoria do Conselheiro Luiz Cesar Tavares Bibas:

3.5.1. Processo nº 000059-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará

Origem: 2º PJ de Canaã dos Carajás

Assunto: Apurar a carga horaria a ser cumprida pelos farmacêuticos junto aos estabelecimentos comerciais do município de Canaã dos Carajás.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do

voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos da Resolução nº. 005/2014-MP/CSMP, eis que, a Lei Federal nº. 9.649/98 em seu art. 58, §8º prevê a competência da Justiça Federal para analisar lides que envolvam as entidades de fiscalização profissional, quando estiverem no exercício de serviços a elas delegados. Logo, por se tratar de ato de autarquia federal, que de eventual demanda judicial caberá à Justiça Federal processar e julgar restou configurado o interesse da União, consequentemente desponta a competência da Justiça Federal para o prosseguimento da apuração, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

3.5.2. Processo nº 007156-040/2017

Requerente(s): Coordenadoria da Vigilância Sanitária do Município de Castanhal

Requerido(s): Casa de Apoio para Adultos “Arte do Viver”.

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: apurar supostas irregularidades no funcionamento de Casa de Apoio para Adultos “Arte do Viver”.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011-CPJ, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem, para que:

- Faça prova do envio de cópia dos autos à Promotoria de Justiça cuja atribuição atenda a necessidade de regulamentar tal modalidade de acolhimento e, caso não haja o envio que o faça nesta oportunidade;
- Diligencie a fim de localizar o novo endereço da Casa de Apoio para Adultos “Arte de Viver”, devendo se socorrer de todas as fontes de pesquisa que esse órgão ministerial possui; e, em caso positivo busque informações acerca de todos os moradores acolhidos no local e, se estes estão recebendo o tratamento adequado para garantir o direito à saúde dessas pessoas portadoras de possíveis deficiências e em situação de vulnerabilidade.

3.5.3. Processo nº 001596-203/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

Origem: 2º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Providências visando garantir o fornecimento de medicamento e atendimento no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, localizado na Cidade Nova, ao paciente Israel Rodrigues de Carvalho, portador de deficiência mental.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, nos termos dos artigos 8º, inciso III, e 13, §4º da novel Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza. Por outro lado, em que pese o Conselho Superior não ter atribuição para homologação do feito, verificou-se que em razão da situação de provável vulnerabilidade de Israel Rodrigues de Carvalho se faz necessário que sejam esgotados todos os meios de busca, razão pela qual SUGERIU que a Promotoria de Justiça de Origem antes de proceder ao arquivamento se utilize de todas as fontes de pesquisa as quais dispomos a fim de localizar a pessoa interdita e seu responsável, seja através da justiça eleitoral, CAO criminal, INFOSEG e etc.

3.5.4. Processo nº 000088-012/2015

Requerente(s): Sindicato dos Mototaxistas de Ananindeua-SINDMOTO

Requerido(s): Secretaria Municipal de Transportes de Ananindeua-SEMUTRAN

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis irregularidades em aplicações de multas e taxas aos mototaxistas de Ananindeua-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza. DECIDIU ainda, que a Promotoria de Justiça de origem proceda às devidas correções em seus registros de portarias.

3.5.5. Processo nº 000070-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Centro de Prevenção, tratamento e Recuperação Química Força do Querer

Origem: 2º PJ de Mosqueiro

Assunto: Providências no sentido de garantir os direitos a integridade física e psíquica aos dependentes químicos envolvidos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela consequente HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, vez que, constatou-se que uma das denúncias trazidas ao conhecimento do Ministério Público ensejou o Processo Judicial nº 0008180-34.2016.8.14.05.01, da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, feito este que se encontra sobrestado, em virtude de Conflito de Competência a ser decidido pela Seção de Direito Penal. Consta ainda a informação de que a 10ª PJ da Infância e Juventude, Dra. Mônica Rei Moreira Freire acerca do feito judicial, em 18/01/2018, entendendo pela incompetência territorial da Vara dos Crimes Contra a Criança e Adolescente, exarou manifestação pela arguição de Conflito de Competência, e, ao final, a remessa dos autos à Vara Única do Distrito de Mosqueiro, juízo competente para processar e julgar o feito. Constatou-se ainda, que em razão da atuação da Promotora de Justiça e das demais autoridades administrativas competentes, houve o encerramento das atividades do Centro de Prevenção, Tratamento e Recuperação de Dependência Química “Força do Querer”, nesse passo, forçoso é admitir não existir outro destino ao feito, senão o arquivamento.

3.5.6. Processo nº 000170-151/2014

Requerente(s): PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

Requerido(s): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais nos Estados PA/AP

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Apurar eventual irregularidade ocorrida no repasse de verba pública ao Sindicato dos Policiais Rodoviários nos Estados do Pará e Amapá – SINPRF-PA/AP pela Assembleia Legislativa do Pará- ALEPA no exercício de 2011.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela consequente HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, a ALEPA submeteu a prestação de contas à análise do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, que por sua vez, informou que as contas foram julgadas regulares, enviando cópia do Acórdão nº. 54.336. Inferiu-se, portanto, não existir mais qualquer diligência a ser adotada, em razão da ausência de indícios de irregularidades, tampouco, de improbidade administrativa, vez que um ato só pode ser assim considerado se o agente tiver agido com dolo (art. 9º e art. 11), ou culpa (art. 10) – dispositivos contidos na Lei nº 8.429/92 - ou seja, com a vontade livre e consciente dirigida ao resultado de enriquecimento ilícito e ao atentar contra princípios da Administração Pública, e por atos de improbidade por danos ao Erário.

3.5.7. Processo nº 000304-477/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): João Luís Barros Cunha

Origem: 2º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia de negligência afetiva e financeira à idosa por seu filho e curador João Luís Barros Cunha.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, retificado em sessão, acatando a sugestão da Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza e ainda, que a Promotoria de Justiça de origem proceda às devidas correções em seus registros de portarias. DECIDIU ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral para eventual análise e ulteriores de direito.

3.5.8. Processo nº 000077-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Redenção

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Acompanhar a implantação de transporte público na cidade de Redenção, pela administração pública municipal, considerando a ausência desse serviço e a Recomendação nº 05/2017.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, retificado em sessão, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado